



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10670.000418/2005-09
Recurso nº : 147.820
Matéria : IRPF - EX: 2003
Recorrente : WILSON PARRELA SOBRINHO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 25 de abril de 2007
Acórdão nº : 102- 48.443

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÕES – Diante de indícios da inidoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas, justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do pagamento. Sem isso, o simples recibo ou a declaração do próprio prestador de serviços sob suspeita são insuficientes para comprovar a despesa, justificando a glosa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON PARRELA SOBRINHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

Processo nº : 10670.000418/2005-09
Acórdão nº : 102- 48.443

Recurso nº : 147.820
Recorrente : WILSON PARRELA SOBRINHO

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 100/104, interposto por WILSON PARRELA SOBRINHO contra decisão da 1ª TURMA / DRJ em JUIZ DE FORA / MG, de fls. 91/99, que julgou procedente o lançamento de fls. 02/05.

O Auto de Infração foi constituído em 11.04.2005, tendo por objeto o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 8.662,50, em face do qual o saldo de imposto a restituir ao Contribuinte foi reduzido para R\$ 5.001,81. Ao lançamento, em face da existência de saldo a restituir do imposto, não foi aplicada a multa de ofício, nem exigidos juros de mora.

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 14/04/2005, conforme AR de fls. 75.

O lançamento teve origem em revisão de Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2002, em que se verificou a dedução indevida de despesas médicas. O Termo de Verificação Fiscal, de fls. 06/16, indica que o contribuinte não trouxe nenhum elemento de prova da efetiva prestação de serviços médicos, bem como de seu pagamento.

As despesas glosadas foram os honorários médicos supostamente pagos, no ano de 2002, ao Dr. Clyford Alves Vieira. A Fiscalização entendeu que o Contribuinte não utilizou os serviços médicos do referido profissional.

Intimado a prestar esclarecimentos, em 07.01.2005, sobre os serviços prestados, o Dr. Clyford Alves Vieira não apresentou os documentos solicitados, não comprovando a efetiva prestação dos serviços, tampouco o recebimento dos recursos.

Expedido o Termo de Início de Fiscalização e recebido pelo Contribuinte em 28.01.2005, este apresentou resposta, posteriormente à concessão da



Processo nº : 10670.000418/2005-09
Acórdão nº : 102- 48.443

dilação do prazo, informando que os pagamentos emitidos foram efetuados em dinheiro (papel moeda) e os serviços foram tomados pelo contribuinte e seus dependentes, discriminados nos relatórios de fls. 34/38.

Em continuidade à fiscalização, o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional foi intimado, em 12.01.2005, para prestar esclarecimentos acerca da regularidade do registro da Clínica de Ortopedia Clyford S/C LTDA, da qual é sócio e representante, perante a Receita Federal do Brasil, o Dr. Clyford Alves Vieira. O ofício CREFITO-4/SEGER/Nº 385/2005, de fls. 68, em resposta ao termo de intimação fiscal, comunicou que a Clínica de Ortopedia Clyford S/C LTDA nunca esteve registrada naquela Regional.

Em sua Impugnação de fls. 78/85, o Contribuinte afirmou, em síntese, que:

(1) Não se pode concluir que há irregularidades com o Contribuinte apenas pelo fato de haver irregularidades com o prestador do serviço.

(2) No tocante ao Dr. Clyford Alves Vieira, alegou que além dos recibos, foram apresentados relatórios emitidos pelo profissional, de fls. 34/38, os quais explicitaram os tratamentos adotados com o Contribuinte e seus dependentes, inclusive fazendo menção à doença popularmente denominada por "gota", da qual o contribuinte é portador e necessita de tratamento fisioterápico por tempo indeterminado.

(3) Alegou que o fisco deveria ter comprovado que os serviços não foram efetivados, caso contrário, se aplicaria o direito tributário com base em presunções e indícios, afastando-se a certeza e a segurança, enveredando-se no campo da imprecisão e dubiedade.

(4) Acrescentou que não há enquadramento para aplicação da multa proporcional de 150%, por não haver fundamento legal para tanto, ou seja, não há o requisito de evidência de fraude necessário para qualificar a multa, conforme os termos da Lei nº 9.430/96, art.44, Inciso II, assim como, não há prova incontestável de ato ilícito.



Processo nº : 10670.000418/2005-09
Acórdão nº : 102- 48.443

Analisando a Impugnação, a DRJ julgou totalmente procedente o lançamento, conforme decisão de fls. 91/98.

Esclareceu, *a priori*, que à autoridade fiscal (lançadora e julgadora) cabe aplicar a legislação tributária, no estrito limite de seu conteúdo, pois sua atividade é vinculada e obrigatória, conforme o disposto no artigo 142 da Lei nº 5.172, 25.10.1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

No mérito, a DRJ entendeu que, ao contrário da interpretação do Contribuinte, de que o Fisco deveria comprovar que os serviços médicos não foram prestados, cabia ao interessado a comprovação da efetividade dos serviços em comento.

Fez menção aos ensinamentos doutrinários de Antônio da Silva Cabral, o qual corrobora que “em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte. (...)”.

Fundamentou seu entendimento nos Decretos nº 1.041, de 11.01.1994, e nº 3.000, de 26.03.1999, art. 73, §§ 1º e 2º, e art. 80. Depreendendo-se da referida legislação que é prerrogativa do Fisco decidir se cabe ou não exigir a prova de que faz jus à dedução pleiteada. Admitindo-se, em princípio, como prova, os recibos fornecidos por profissional competente. Entretanto, havendo dúvida, o Fisco poderá requerer documentação suplementar que confirme a efetiva prestação do serviço.

Ressaltou que o fato do contribuinte ter sido intimado a apresentar documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores à efetividade dos pagamentos dados por realizados, juntando para tal, cópia de cheques, extratos bancários, comprovante de transferências entre contas ou qualquer outro documento que comprovasse de maneira inequívoca a passagem dos valores ao beneficiário do pagamento e, em contrapartida, ter o Fisco obtido do interessado, como resposta, apenas a afirmação que efetuou todos os pagamentos em espécie, este não logrou êxito em comprovar sua efetividade.

Processo nº : 10670.000418/2005-09
Acórdão nº : 102- 48.443

Por fim, quanto à qualificação da multa, afirmou não ter havido, no caso, crédito tributário constituído, apenas redução do saldo do imposto a restituir apurado inicialmente pelo contribuinte, não cabendo aplicação de tal multa.

O contribuinte foi devidamente intimado da decisão em 04.07.2005, conforme faz prova o AR de fls. 99, e interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 100/104, em 25.07.2005. Para tanto, não foi necessário juntar o termo de arrolamento de bens, pois o objeto do recurso não recai sobre o pagamento de nenhum tributo.

Em suas razões, o Contribuinte ratificou seu posicionamento anterior, alegando que mesmo apresentando os recibos tidos como prova hábil, ainda na fase de procedimento fiscal, assim como o exame médico identificando que o contribuinte é portador de doença conhecida por "gota", às fls. 38, nenhum documento, porém, foi levado em consideração pela DRJ em seu julgamento sob o argumento da existência de suspeitas.

Nos relatórios de fls. 34 a 38, o profissional médico indica os tratamentos realizados (massagem, ondas curtas, alongamento, treino de marcha e eletroterapia, gelo, ultrassom, laser, fortalecimento muscular, eletroestimulação, orientação postural), e a data da realização,

Ressaltou que tal decisão administrativa foi omissa, pois sequer apreciou a validade dos referidos documentos carreados aos autos, evidenciando que a fiscalização, seguida pela DRJ, deliberou apontar qual prova teria valor probatório e qual seria desprezada e entendeu que o contribuinte teria a presumida obrigação de ter efetuado o pagamento dos serviços médicos através de cheques ou de retiradas em conta-corrente.

Alegou, o contribuinte, que não há nenhum ordenamento jurídico vigente que o obrigue a manter conta-corrente em instituição bancária. O fato supostamente ocorrido foi que houve um serviço prestado e um pagamento realizado em moeda corrente, se o prestador de serviço não cumpriu com suas obrigações perante o Fisco, cabe ao mesmo e à Secretaria da Receita Federal resolver este problema.



Processo nº : 10670.000418/2005-09
Acórdão nº : 102- 48.443

Criticou a análise da DRJ acerca das jurisprudências elencadas nos autos, às fls. 96, utilizadas em sua fundamentação, no sentido de que foi apresentado o recibo, como prova do pagamento, e os exames médicos, como prova do serviço prestado.

Destacou, ainda, que o ônus da prova incumbe a quem alega (ao Fisco), conforme o art. 333 do Código de Processo Civil – CPC.

Verificou que na decisão da DRJ não constou nenhuma oposição aos exames médicos apresentados, considerando-os, pela não contestação, válidos, com força de prova.

Afastou a incidência de multa proporcional, por esta não ser objeto de defesa, haja vista não se tratar de crédito tributário a ser pago, e sim redução do imposto a restituir.

Por fim, requereu que fosse exonerado das exigências do Auto de Infração e, recebido o recurso em comento, que seja, o imposto já calculado pela Junta de Julgamento, no valor de R\$ 5.001,81, liberado de imediato em favor do contribuinte, correspondente à parcela do imposto a restituir considerada incontroversa.

É o Relatório.



Processo nº : 10670.000418/2005-09
Acórdão nº : 102- 48.443

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria argüida em sede de Recurso corresponde à análise da validade da dedução de despesas médicas glosadas pela fiscalização, de fls. 52/61.

Com relação aos recibos apresentados como forma supostamente hábil de pagamento, vale discorrer sobre alguns aspectos:

Os recibos em tela não preenchem os requisitos de admissibilidade, pois não apresentaram o endereço, contrariando as limitações dispostas no Artigo 80, §1º, Inciso III do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000 / 1999) essenciais para sua validade, vejamos:

“Art. 80.

§ 1º

Inciso III – Limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, **endereço**, e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do **cheque nominativo** pelo qual foi efetuado o pagamento.

(...)”

Vale ressaltar, ainda, sobre a fundamentação supracitada, que não houve por parte da DRJ e da fiscalização uma deliberação de qual prova teria valor probatório e qual seria desprezada, o que ocorreu foi uma aplicação prática do dispositivo legal, o qual determina que o valor supostamente pago poderá ser comprovado por meio de cheque nominativo, a critério da fiscalização, como demonstra o exposto no Art. 73, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999:



Processo nº : 10670.000418/2005-09
Acórdão nº : 102- 48.443

"Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto – Lei nº 5.844/1943, art.11.º 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem audiência do contribuinte.

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa."

Com relação às deduções pleiteadas, os valores declarados são maiores que os apresentados como supostamente pagos pelo Recorrente aos serviços médicos prestados, através dos recibos trazidos aos autos às fls. 52/61, se enquadrando no § 1º do Art. 73 do RIR/1999, já elucidado, sendo passíveis de glosa sem audiência do contribuinte.

Quanto às jurisprudências mencionadas, vale salientar que se tratam de fontes secundárias do direito, sua aplicação não é de natureza obrigatória, e sim elucidativa, diferente do ordenamento jurídico vigente, de caráter obrigatório e coercitivo. Como restou claro que o Recorrente não atendeu aos dispositivos legais supracitados para dedução de despesas médicas, não há que se referir à interpretação jurisprudencial para solucionar a matéria.

Com relação aos relatórios médico apresentados, às fls. 34/38, por si só não são suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços, haja vista a invalidez dos recibos apresentados como prova, por não obedecerem o limite imposto no Art. 80, Inciso III, já comentado, bem como o não oferecimento de outro meio de prova de pagamento, como cheque nominativo ao prestador de serviço. Portanto, a simples declaração do profissional não é suficiente para confirmar a prestação do serviço indicado. Assim como o recibo emitido, a declaração do profissional isoladamente não comprova a efetiva prestação do serviço, bem como o seu pagamento.

Por fim, a respeito do ônus da prova, conforme exposto, o Decreto nº 3000/99 dispõe, expressamente, que cabe ao contribuinte comprovar as deduções pleiteadas, a juízo da autoridade lançadora.

Processo nº : 10670.000418/2005-09
Acórdão nº : 102- 48.443

Dessa feita, em razão da falta de documentação suplementar que comprove a real e efetiva prestação do serviço e pagamento correspondente, entendo que deve ser mantida a glosa referente às deduções pleiteadas em nome de Clyford Alves Vieira.

Sendo assim, mantenho a glosa da despesa médica referente ao profissional supra, por não ter o Contribuinte apresentado documentação suplementar que comprovasse a utilização do serviço ou seu pagamento.

Isto posto, voto por NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 2007.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO